



GDF

SE

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 2/2002-CEDF, de 24 de setembro de 2002**

Dispõe sobre estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Distrital nº 2.383, de 20 de maio de 1999, e de seu Regimento aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, art. 82, na Lei nº 6.494/77, na Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e no Decreto Federal nº 87.497/82,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Consideram-se estágio as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas aos estudantes junto à comunidade em geral ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino em que estão matriculados.

**Art. 2º** Caberá à instituição de ensino estabelecer, na sua programação didático-pedagógica, as condições para realização do estágio, definindo campo de atuação, sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação.

**Parágrafo único.** Na educação profissional e na educação superior, o estágio integra o currículo, e será efetivado nos termos de normas regulamentares específicas.

**Art. 3º** O estágio de estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior, de ensino médio, nas suas diversas modalidades e de educação profissional manterá clara consonância com os currículos escolares e admite duas situações:

I – estágio obrigatório, inserido na programação curricular e efetivado nos termos de normas regulamentares específicas.

II – estágio não obrigatório, definido em instrumento normativo da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos, a responsabilidade pelo planejamento, e efetivo acompanhamento do programa de estágio, é da instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado.

**Art. 4º** O estágio para alunos do ensino médio, nas suas diversas modalidades, é admissível em situações de preparação básica para o trabalho, envolvendo a contextualização, a interdisciplinaridade, a transversalidade das áreas de conhecimento previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

**Art. 5º** Os estágios serão desenvolvidos mediante convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Educação, representando o ensino público, ou os estabelecimentos de ensino privado e a Administração Pública Federal e do Distrito Federal, ou as empresas públicas e privadas, em condições de proporcionarem experiências práticas aos estudantes.



**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e os estabelecimentos de ensino privado podem estabelecer parcerias com agentes de integração, preferencialmente sem fins lucrativos, visando à gestão do programa de estágio e à elaboração dos documentos legais requeridos.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou os estabelecimentos de ensino privado elaborarão, em conjunto com as entidades concedentes de estágios, um plano de estágio, descritivo das responsabilidades dos estagiários, bem como das atividades a serem desenvolvidas na organização.

**Parágrafo único.** O plano de estágio é parte integrante do termo de compromisso requerido pela legislação vigente.

**Art. 7º** O acompanhamento e a avaliação do estágio é responsabilidade da instituição de ensino e efetivar-se-á por meio de relatórios elaborados pelas partes integrantes do processo.

**Parágrafo único.** Os resultados desses procedimentos constituirão elementos para aperfeiçoamento do processo.

**Art. 8º** A jornada do estágio, a ser definida pela instituição de ensino, será compatível com os horários dos cursos e demais atividades acadêmicas do estagiário, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas ou superior a 6 (seis) horas diárias e a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, respectivamente

§ 1º Em casos excepcionais, por expressa recomendação da instituição de ensino, devidamente justificada, a jornada do estágio, mantida a compatibilidade com os horários dos cursos e demais atividades acadêmicas do estagiário, poderá ser ampliada para 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A duração do estágio, em uma mesma empresa, não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A idade mínima do aluno estagiário é de 16 (dezesseis) anos.

§ 4º Nos períodos de férias escolares, a jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre o estagiário, a instituição concedente e a instituição de ensino.

**Art. 9º** Podem realizar estágio, os estudantes:

- I – do ensino médio, a partir da 2ª (segunda) série;
- II – da educação de jovens e adultos, de nível médio, no 3º (terceiro) segmento ou equivalente;
- III – da educação profissional e da educação superior, de acordo com a organização curricular e com o plano de curso;
- IV – da educação especial, conforme legislação específica.



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

**Art. 10.** O estágio realizado pelos estudantes não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber “bolsa estágio”.

**Parágrafo único.** Ao estagiário é garantido o seguro contra acidentes, conforme previsto em lei.

**Art. 11.** É vedado ao estudante realizar, simultaneamente, dois estágios em empresas diferentes, com exceção dos casos em que houver expressa recomendação por parte da instituição de ensino.

**Art. 12.** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de setembro de 2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal

**Conselheiros presentes:**

Altair Macedo Lahud Loureiro  
Ana Maria de Oliveira Jacobino  
Arnaldo Sisson Filho  
Eloísa Moreira Alves  
Geraldo Campos  
José Leopoldino das Graças Borges  
Josephina Desounet Baiocchi  
Lúcia Maria Lopes Noce Lamas  
Maria do Socorro Jordão Emerenciano  
Nilda Rodrigues Bezerra  
Paulo José Martins dos Santos

Aprovada na CPLN  
e em Plenário  
em 24.9.2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal